

**COMISSÃO ESPECIAL - PL 399/15 - MEDICAMENTOS FORMULADOS COM
CANNABIS**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2015

EMENDA Nº - DE 2021

Estabelece a priorização de práticas socioeconômica e ambientalmente sustentáveis e o incentivo a boas práticas agrícolas e a inovação no plantio de cânhamo industrial.

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei n. 399, de 23 de fevereiro de 2015, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator em 20 de abril de 2021, para que passe a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. XX. A regulação do plantio de cânhamo industrial pelo órgão agrícola federal priorizará práticas socioeconômica e ambientalmente sustentáveis e incentivará boas práticas agrícolas e a inovação e o aprimoramento tecnológico.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras práticas que visem ao correto desempenho das suas atividades, para implementar o disposto no *caput* o órgão agrícola federal poderá:

I – certificar cultivadores, associações, cooperativas ou quaisquer outros modelos produtivos com selos de boas práticas agrícolas de cânhamo industrial;

II – regular a transferência de tecnologia por produtores estrangeiros que venham a atuar no território ou no mercado brasileiros;

III – diferenciar licenças de produção, com graus ou extensão de plantio distintos, de acordo com o nível de aderência às suas normas regulatórias ou recomendações;

IV – atuar em conjunto com os órgãos competentes, quando for necessário, para determinar denominação geográfica de origem do cânhamo industrial em qualquer localidade ou região do território nacional; e

V – realizar diligências *in loco*, se for o caso, para avaliar a correição das atividades realizadas pelos cultivadores,



associações, cooperativas ou quaisquer outros modelos produtivos de cânhamo industrial e determinar ou recomendar adequações às suas normas regulatórias ou recomendações.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece a priorização de práticas socioeconômica e ambientalmente sustentáveis e o incentivo a boas práticas agrícolas e a inovação no plantio de cânhamo industrial, e é proposta a partir de valiosa contribuição da Articulação Nacional de Marchas da Maconha encaminhada ao meu gabinete.

O desenvolvimento sustentável é objetivo que se revela premente para o século XXI, haja vista as mudanças climáticas indicarem a necessidade de práticas de exploração do solo que não impliquem em uso irracional de elementos naturais; caso contrário, estar-se-ia perpetuando as anacrônicas práticas que contribuem para o perecimento dos recursos naturais e para a descaracterização da paisagem local, fazendo surgir *hotspots* e endemismos, prejudiciais à diversidade e, por efeito, à própria vida humana.

Não à toa o desenvolvimento sustentável, desde a sua concepção na ECO-92, tem ocupado a centralidade dos debates na comunidade internacional, tendo sido formalizado em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da ONU¹.

A presente emenda também atende ao disposto nos artigos 23, VI; 170, VI; 186, II; 225, caput; todos da Constituição Federal de 1988.

O incentivo à inovação e ao aprimoramento tecnológico no plantio de cânhamo industrial pode acarretar importantes avanços em pesquisa científica, contribuindo sobremaneira para a bioeconomia na Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Os métodos para que se implemente tal diretriz de política pública podem ser os mais variados possíveis, desde que justificadamente em consonância com as melhores práticas internacionais; pode-se isso inferir da leitura do parágrafo único da emenda, em que se lista algumas possibilidades – em um rol exemplificativo, para não engessar a atuação do ente regulador – de atuação do órgão agrícola federal que terá a incumbência de regular tal atividade.

1 NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 05 maio 2021.



A presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita, razão por que não há necessidade de estimativa de impacto financeiro-orçamentário ou apontamento de fonte de compensação orçamentária, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp n. 101/2000) e do art. 113 do ADCT.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2021.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219712763500>

